



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo n.º 0600272-19.2021.6.21.0000

**Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - CANDIDATO -
ELEIÇÕES 2014 - CONTAS NÃO APRESENTADAS**

Interessado: ADEMIR ALVES DE SOUZA

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM
NÃO IDENTIFICADA OU ORIUNDOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. ART. 54, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE
Nº 23.406/2014 E ART. 80, §§ 1º a 5º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER
PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral
signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa
egrégia Corte Eleitoral manifestar-se como segue.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não
prestadas, alusivas às eleições 2014, formulado por ADEMIR ALVES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOUZA, então candidato a Deputado Federal pelo PRTB, na forma do disposto na Resolução TSE nº 23.406/2014 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 44926295) no sentido de que a ausência de movimentação financeira declarada pelo requerente foi confirmada nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE. Reportou também que não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Vieram os autos com vista a esta procuradoria (ID 44938046).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, porque há a possibilidade de aplicação de sanções se constatada a existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou ainda se verificada a ausência de comprovação ou a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardar o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressar com pedido de regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, de acordo com o art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento de regularização das contas deve ser instruído *com os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução*.

No presente caso, o requerente apresentou cópia dos extratos bancários, que indicam a ausência de movimentação financeira (ID 44896430). Foi apresentado, ainda, instrumento de mandato para constituição de advogado (ID 44896408).

A Unidade Técnica prestou informações (ID 44926295) no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem o recebimento de recursos do Fundo Partidário, e confirmou a ausência de movimentação financeira mediante análise dos extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Assim, verifica-se que não há óbice à regularização pretendida.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do então candidato ADEMIR ALVES DE SOUZA, relativas às eleições de 2014, nos termos do art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 80, §§ 1º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 28 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.